



Número: **0807921-69.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SANTO BENTO DA SILVA (AUTOR)		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
89703 16	25/03/2020 10:30	AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - SANTO BENTO
		Petição



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PIAUÍ

SANTO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 287.221-7 SSP/PI e inscrito no CPF nº 040.308.743-04, não possui e-mail, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, Parque Vitoria, nº 2948, Bairro Angelim, Teresina-PI, CEP: 64.034.000, telefones: (86) 98829-7105 / (86)98864-8859 vem, com o costumeiro respeito e acato à honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, situada na Av. João XXIII(antigo Espaço da Cidadania), Bairro dos Noivos, nesta Capital, onde recebe intimações, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT (LEI
Nº. 6.194/74)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT – S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20031-205, em conformidade com as razões fáticas e de direito adiante aduzidas:

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.def.br | (86) 3233-7407





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

I. DAS RAZÕES FÁTICAS

No dia 06 de junho de 2015, o Requerente foi vítima em acidente de trânsito em que conduzia uma motocicleta, no município de Teresina-PI, conforme boletim de ocorrência em anexo. Consequentemente, o mesmo sofreu **lesão no joelho esquerdo**, chegando a fazer três cirurgias, **ficando, no entanto, com lesões permanentes.**

O citado acidente automobilístico acarretou “debilidade permanente de membro”, no joelho esquerdo, tudo em conformidade com o laudo pericial e diversos documentos médicos, os quais seguem anexos.

Denota-se, portanto, que perante a gravidade do acidente o autor sofreu lesões permanentes, tendo que se submeter a três tratamentos cirúrgicos, como se observa pela vasta documentação acostada. Vale destacar, outrossim, que passados mais de 4 (quatro) anos do acidente o demandante ainda encontra dificuldades de locomoção.

Assim sendo, o grave acidente de trânsito resultou em sequelas definitivas e permanentes no membro do suplicante. Dispõe o quadro em anexo ao art. 3º da Lei nº 6.914/1974, que será de 70% do valor do seguro DPVAT aos pacientes com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Destarte, por mais que não se possa auferir valor a partes e funções do corpo humano nem medir o trauma psicossocial decorrentes das lesões de um acidente, o requerente faz jus ao valor de 70% (setenta por cento) do valor total do Seguro DPVAT que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Informe-se, ademais, que o autor já recebeu da seguradora parte do pagamento da indenização. A quantia disponibilizada foi somente de R\$

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.def.br | (86) 3233-7407





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) conforme extrato em anexo, **restando ainda o importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).**

Tentando receber o restante do benefício, o requerente ingressou com duas ações no Juizado Especial, que foram extintas conforme extratos em anexo. **Neste azo, o requerente recorre mais uma vez ao poder judiciário com o objetivo de compelir a parte Requerida a indenizar o valor faltante a que faz jus, referente ao Seguro DPVAT.**

II. DAS RAZÕES JURÍDICAS

II.1. PRELIMINARMENTE - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente suplica, com fincas nos arts. 5º LXXIV da Constituição Federal c/cart. 98 do Código de Processo Civil, a integral gratuitude de justiça, incluindo todas as isenções elencadas no §1º do mencionado art. 98 do CPC.

Esclarece que a Autora encontra-se sob o pálio da gratuitude da justiça na forma do art. 99 do CPC, reafirmada pela declaração de hipossuficiência que segue em anexo, pois não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas resultantes de uma demanda judicial, a saber, custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

II.1.2. PRELIMINARMENTE – DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

É de bom alvitre asseverar, que o presente caso não é de prescrição (art. 206, § 3º, IX do Código Civil), **posto que HOUVE A CITAÇÃO VÁLIDA da parte requerida em ação judicial proposta no Juizado Especial Cível**

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.def.br | (86) 3233-7407





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

(processo nº. 0030119-36.2018.8.18.0001), CONFORME MANDADO DE CITAÇÃO E PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO PROTOCOLADA PELA MESMA DE ACORDO COM HISTÓRICO ANEXADO, DE MODO QUE A CONSTITUIU EM MORA, TENDO, PORTANTO, INTERROMPIDO O PRAZO PRESCRICIONAL.

O artigo 240 do Código de Processo Civil preleciona que a citação válida constitui em mora o devedor, observe-se:

*Art. 240. **A citação válida**, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e **constitui em mora o devedor**, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

Enquanto isso, o Código Civil Brasileiro dispõe que uma das causas interruptivas da prescrição se dá por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, *in verbis*:

*Art. 202. **A interrupção da prescrição**, que somente poderá ocorrer uma vez, **dar-se-á**:*

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

O parágrafo único do supracitado diploma determina: “Parágrafo único. **A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu**, ou do último ato do processo para a interromper”. Neste caso, foi com a constituição do devedor em mora, que se deu por sua citação válida.

Por consequência, no processo que tramitou no juizado especial, a parte ré protocolou petição de habilitação em 21/02/2019, de acordo com o incluso extrato do processo, fato este que pressupõe sua citação válida e a constitui em mora. Diante disso, o prazo prescricional foi interrompido, recomeçando, assim, a partir da referida data.





II.2. DO MÉRITO - DO CABIMENTO DA COBRANÇA COMPLEMENTAR

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 389 do Código Civil dispõe que quando “**não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos,...**”.

Ainda com referencia ao mesmo código relata no artigo 391 que “**pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor**”.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi instituído pela **Lei nº. 6.194/74** com o fito de amparar as vítimas e/ou suas famílias em hipóteses de acidentes envolvendo veículos automotores de via terrestre em todo o território nacional. **O Seguro Obrigatório tem por finalidade indenizar a família, em caso de morte do acidentado, ou a própria vítima em casos de danos pessoais decorrentes de sinistros de trânsito.**

O esteio prestado pelo Seguro Obrigatório se realiza por meio de uma indenização que objetiva ressarcir as despesas realizadas com tratamento médico-hospitalar da vítima, bem como ofertar auxílio material em casos de morte ou invalidez total ou parcial do acidentado.

O fato gerador nada mais é do que o acontecimento que faz nascer à obrigação de indenizar, ou seja, é o fato cuja ocorrência dá origem ao dever de indenizar e ao direito de ser indenizado. No caso do DPVAT, o fato gerador **é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, não importando se em movimento ou não, tampouco se foi atingido por outro**.

A indenização devida pelo Seguro Obrigatório tem como beneficiários todas as vítimas de sinistros, com envolvimento de veículos automotores na via terrestre, sejam esses acidentados condutores ou não, sejam proprietários





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

do veículo ou meramente pedestres, bastando para que façam jus ao seguro simplesmente a comprovação do sinistro e o nexo com o dano pessoal sofrido em qualquer lugar do território nacional.

É importante ressaltar, que houve há algum tempo uma alteração parcial da Lei 6.194/74 pela Lei 11.482/07, sancionada em maio de 2007, no que concerne ao pagamento das indenizações, determinando que estas, a partir da data de publicação da referida Lei, seriam pagas em reais e não mais em salários mínimos como antes da alteração previa o art. 3º da Lei do DPVAT.

O valor do seguro é disciplinado pela lei nº 6.194/74 e fixado pela lei nº 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada::

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (grifos nossos)

Para melhorar vislumbrar, segue a tabela a qual a lei faz referência,
ipsis litteris:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do	100





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

livre		
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)		
comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Depreende-se dos relatados fatos, **o grave acidente de trânsito sofrido pelo requerente, do qual resultou graves sequelas com debilidade permanentes de perda funcional do joelho esquerdo, em conformidade com o quadro em anexo ao art. 3º da Lei nº 6.914/1974, que dispõe em**





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

70% do valor do seguro DPVT aos pacientes com perda funcional completa de um dos membros inferiores, o que se aufera por todos os documentos acostados nesta inicial.

Aplicando a lei no caso em epígrafe, para calcular o montante máximo com base na lei vigente, o autor da presente ação já recebeu um total equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), ou seja, **metade do valor máximo possível de ser indenizado**. A diferença entre o valor devido e o efetivamente pago é de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

Em face do já articulado, é evidente que a requerida pagou um valor aquém do admitido pela lei, razão pela qual a promovente vem requerer em juízo o recebimento da diferença devida.

É oportuno colacionamos alguns julgados que corroboram e posicionam-se no mesmo sentido da pretensão da Autora, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - QUITAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE PLEITEIAR A COBRANÇA DA DIFERENÇA EM JUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 - PROVA PERICIAL - INVALIDEZ PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA LESÃO - TABELA DE INDENIZAÇÃO CONSTANTE EM CIRCULAR DA SUSEP - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

(TJPR - Apelação Cível 0751490-7, Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 26/05/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 648)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- Cobrança - Pagamento parcial - Quitação que não possui efeito Liberatório integral - Juros de mora - Incidência a partir da citação - Diferença devida - Sentença parcialmente mantida - Recurso parcialmente provido

(TJSP - Apelação 0075221-14.2008.8.26.0000, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 07/02/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUITAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO - PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA - OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO - ALEGAÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - Apelação Cível 0735314-2, Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 14/04/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 620)





"DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - *O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei no 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.*" (**STJ - RESP no 363604 - SP - 3a T. - Rela Mina Nancy Andrighi - DJU 17.06.2002**).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **COBRANÇA.**
INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. NÃO INIBE A BUSCA DA COMPLEMENTAÇÃO.
LEI 11482/07. TEMPUS REGIT ACTUM. **QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.**
GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. LAUDO DO IML. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10%. RECURSO DO AUTOR PROVIDO RECURSO DA RÉ DESPROVIDO" (Ap. 541631-1, rel. Eugênio Grandinetti, 9a CC, j. 11/11/08, p. 19/01/09, DJ 60).

"Apelação Civil. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Diferença do valor da indenização do seguro.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Recebo dando quitação. Irrelevância. Competência do CNSP. Fixação em salários mínimos. Lei no 6.194/74. Não revogada pelas Leis no 6.205/75 e 6.423/77. Grau de Invalidez permanente. Irrelevante. Juros e Correção Monetária. Termo inicial. Apelação desprovida. I - (...). **III-Não havendo distinção na Lei sobre o grau de invalidez, mostra-se irrelevante, no caso concreto, tratar-se de invalidez total ou parcial, sendo relevante apenas se é permanente, sendo devida a indenização no valor integral de 40 salários mínimos.** IV - Os juros moratórios devem ser de 1% ao mês, e sua incidência a partir do pagamento feito a menor, pois este é o momento em que deveria ser realizado o pagamento integral e não o foi. V - A correção monetária por ser mero reposito do valor da moeda deve incidir a partir do pagamento parcial realizado. VI - Apelação cível desprovida." (grifo nosso)

(TJPR – AC no 0550117-5 - 9a C.Civ. – Rel. Antonio Ivair Reinaldin – J. 05/02/2009).

Deste modo, resta clarividente que a questão exposta já foi bastante discutida em nossos Tribunais, havendo várias decisões favoráveis no sentido da plena constitucionalidade e aplicabilidade do dispositivo legal referente à fixação dos valores devidos a título de Indenização do Seguro DPVAT.

III. DOS PEDIDOS

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.def.br | (86) 3233-7407

12



Assinado eletronicamente por: CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA - 25/03/2020 10:21:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032510211385200000008563103>
Número do documento: 20032510211385200000008563103

Num. 8970316 - Pág. 12



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Por todo o exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência:

- a) O acolhimento da preliminar suscitada, com a **concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, por ser a Requerente reconhecidamente pobre na forma da lei, conforme disposição do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e art. 98 e seguintes do CPC;
- b) A **citação da Empresa Requerida**, para, querendo, apresentar **contestação** no prazo legal, **sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos da Legislação Processual Civil pertinente;
- c) que seja determinada a **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, COM FULCRO NOS ARTS. 3º, §§2º e 3º e 334 DO CPC**, os quais resguardam a autocomposição e solução consensual dos conflitos;
- d) **DETERMINE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA (EXAME MÉDICO) NO AUTOR, A FIM DE AUFERIR QUAL O REAL DANO CAUSADO PELO ACIDENTE**, desta forma comprovando que a mesma deveria ter recebido o valor total da indenização, tendo, portanto, o direito à complementação do valor que recebeu, conforme o que fora aduzido nesta exordial e com fulcro no art. 98, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil;
- e) Que seja o pedido julgado integralmente **PROCEDENTE**, com a consequente condenação da Requerida **ao pagamento da diferença do valor indenizatório de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** com aplicação de juros, mora e atualização monetária calculada com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais, cujo valor ficará a critério de Vossa Excelência;
- f) a **intimação pessoal do Defensor Público** infra-assinado de todos os atos e termos processuais, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, *ex vi* do inciso I, do art. 128, da LC 80/94 e artigo 186 do CPC;

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.def.br | (86) 3233-7407

13



Assinado eletronicamente por: CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA - 25/03/2020 10:21:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032510211385200000008563103>
Número do documento: 20032510211385200000008563103

Num. 8970316 - Pág. 13



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

g) A **condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, revertendo estes últimos em benefício do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí** (Conta Corrente nº 9873-6, Agência 3791-5, Banco do Brasil), conforme disposto no art. 98, VI da Lei Complementar nº 59 de 30 de novembro de 2005, que instituiu a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios admitidos em direito, especialmente pela juntada da documentação ora acostada, pelo depoimento pessoal, juntada posterior de documentos, enfim, tudo desde já requerido.

Neste azo, o Defensor Público signatário declara para todos os fins, a autenticidade de todas as cópias dos inclusos documentos conforme o original, em fiel cumprimento aos termos preconizados no art. 425, VI, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

Teresina/PI, 24 de Março de 2020.

CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA
Defensor Público

AMANDA LIMA GOMES
Estagiária

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.def.br | (86) 3233-7407

14



Assinado eletronicamente por: CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA - 25/03/2020 10:21:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003251021138520000008563103>
Número do documento: 2003251021138520000008563103

Num. 8970316 - Pág. 14



ROL DE DOCUMENTOS:

- DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA;
- DOCUMENTO PESSOAL (RG E CPF);
- CÓPIA DA CTPS;
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
- BOLETIM DE OCORRENCIA DO ACIDENTE DE TRANSITO;
- COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DO SEGURO;
- DOCUMENTO DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO;
- LAUDO PERICIAL EMETIDO PELO IML
- LAUDO EMITIDO PELO DR. FRANCISCO FABIO SOUSA SILVESTRE (“CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO”) EM 22/11/2017 SOBRE A SITUAÇÃO DO AUTOR;
- PRONTUARIO DO “HUT” (HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA);
- EXTRATOS DO PROCESSO NO JUÍZADO ESPECIAL;
- SENTEÇAS DE PROCESSOS NO JUÍZADO ESPECIAL.

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI
www.defensoria.pi.def.br | (86) 3233-7407

15



Assinado eletronicamente por: CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA - 25/03/2020 10:21:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032510211385200000008563103>
Número do documento: 20032510211385200000008563103

Num. 8970316 - Pág. 15